



AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

Ref.: Pregão Presencial nº 011/2023 -- Processo nº 045/2023

A **EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA. ("CAJU")**, sociedade empresária limitada, com sede na Alameda Rio Claro, nº 241, conjunto 07-102, Jardim Paulista, CEP 01332-907 na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ("CNPJ") sob o n.º 33.449.007/0001-44, vem respeitosamente e de forma tempestiva, contrapor aos termos do EDITAL, por meio de seu representante legal, com fundamento na Lei nº. 14.442/2022, na Lei nº. 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei nº. 8.666/93 e posteriores alterações, interpor IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, pelas razões de fato e de direito, doravante aduzidas.

## **I. DO CERTAME**

O presente procedimento licitatório, na modalidade de pregão presencial, tem por objeto *a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implementação, gerenciamento, e administração de auxílios alimentação e refeição, via cartão magnético e/ou cartão eletrônico, com tecnologia de chip, e respectivas recargas de créditos mensais, em quantidade e frequência variável de acordo com a conveniência do Órgão, destinados aos empregados da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios "in natura" e refeições prontas, por meio de rede de estabelecimentos credenciados, conforme detalhamentos constantes do anexo Termo de Referência.*

A realização está agendada para o dia 2 de agosto de 2023 às 10h.

## **II. PRELIMINARMENTE:**

### **A) SOBRE O ARRANJO DE PAGAMENTO**



Inicialmente, convém esclarecer que nos últimos anos o mercado de benefícios alimentação e refeição foi diretamente impactado pelas inovações regulatórias do Banco Central, no que tange aos arranjos de pagamentos que, basicamente, são sistemas de regras e diretrizes que ampliam o funcionamento de pagamentos (transações).

Um arranjo de pagamento é o conjunto de regras e procedimentos relacionados a serviços de pagamento, seja em moeda nacional ou em moeda estrangeira. Geralmente, essas regras são definidas por uma instituição que organiza o arranjo, chamada de instituidor de arranjos de pagamento.

O **instituidor**, por sua vez, é a entidade responsável pelo arranjo de pagamento. Em alguns casos, o instituidor também é o responsável pelo uso da marca associada a esse arranjo, ou seja, pela bandeira do cartão (instrumento de pagamento).

Os arranjos de pagamento foram instituídos pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 e foram atualizados diversas vezes através de circulares do Bacen. Maiores informações podem ser acessadas através do link: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/arranjospagamento>.

Assim, existem dois tipos de arranjos de pagamento: fechados e abertos.

O **arranjo de pagamento fechado** é aquele no qual um cartão é emitido por um determinado estabelecimento (restaurante, supermercado, loja etc.), não possui Bandeira (VISA, por exemplo) e somente pode ser utilizado dentro desses estabelecimentos específicos – como uma rede fechada.

Já o **arranjo de pagamento aberto** emite os cartões através de uma instituição de pagamento como um banco digital, possui Bandeira (VISA, MASTERCARD etc.), como é o caso da CAJU que é bandeira a VISA e são utilizados em quaisquer estabelecimentos que constar tal bandeira – desde que não existam restrições previamente definidas. Trata-se, portanto, de uma rede aberta.

As empresas tradicionais de benefícios alimentação e refeição geralmente controlam diretamente toda a sua operação, ou seja, operam como arranjos de pagamento fechados. Elas



emitem o plástico sob a sua própria marca, como um cartão pré-pago. Nesse cartão, a empresa que contrata o serviço deposita mensalmente uma quantia para que seus funcionários utilizem em uma rede credenciada gerida por ela.

No entanto, com o advento dos arranjos de pagamento aberto pelo BACEN, empresas ingressaram nesse mercado utilizando-se da infraestrutura das bandeiras, permitindo, portanto, que a aceitabilidade e a utilização dos benefícios sejam extremamente ampla.

Dessa forma, conforme veremos a seguir, as costumeiras exigências editalícias de comprovação de rede credenciada mínima e personalização do layout do cartão, que ainda fazem sentido para empresas de arranjo fechado, tornam-se inócuas para empresas de arranjo aberto, por sua própria natureza.

## **B) SOBRE A CAJU**

A história da CAJU começou em 2019, com o intuito de transformar o jeito que as empresas e os colaboradores enxergam os benefícios corporativos. Ela acredita que pessoas são diferentes, o que reflete diretamente na forma de consumo.

Foi assim, querendo democratizar a maneira como as pessoas utilizam seus benefícios - sem abrir mão do respaldo jurídico - que a Caju foi criada: uma plataforma de benefícios 2.0 que possibilita a gestão de diversos benefícios corporativos em um único cartão.

O seu nome precisava refletir toda essa vontade. Então, escolheu-se “Caju”. Uma fruta natural do Brasil, que é consumida por inteiro, assim como acreditamos que os benefícios corporativos devem ser.

Atualmente, a CAJU conta com mais de 12.000 empresas parceiras e 500 mil usuários que, através da nossa plataforma, utilizam benefícios flexíveis de verdade!

## **III. DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS IMPUGNADAS**

**A) DA EXIGÊNCIA ILEGAL QUANTO À FORMA DE REPASSE/PAGAMENTO DOS CRÉDITOS A SEREM INSERIDOS NOS CARTÕES DOS EMPREGADOS AFRONTANDO DIRETAMENTE O QUE DISPÕE A LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA manteve o pós pagamento dos créditos, previsto no item 6.1 do Anexo III – Termo de Referência – insultando diretamente a legislação em epígrafe, conforme segue:

*6.1. O pagamento será efetuado, mensalmente, após a execução dos serviços e respectivo recebimento, com a verificação da quantidade demandada no mês em até 30 (trinta) dias do recebimento da respectiva fatura.*

Nesse momento, é importante esclarecer previamente algumas expressões utilizadas nesse ramo de atuação para que se possa entender melhor o que o legislador trouxe no artigo 3º, inciso II da Lei nº 14.442/2022. Vejamos:

- Taxa de administração: A taxa administrativa consiste em um percentual que é cobrado sobre a soma dos créditos inseridos nos cartões dos usuários contemplados em determinado contrato de vale alimentação e refeição, pela empresa prestadora de serviços.

Anteriormente à Lei nº 14.442/2022, além do percentual positivo e zero (isenção de taxa), era permitida taxa negativa ou como também era chamada “desconto”. Assim, quando era concedido um percentual de desconto, não era cobrado qualquer valor do órgão licitante. Essa última prática foi abolida definitivamente, conforme descrito no capítulo anterior.

- Créditos ou valores nos cartões alimentação e refeição dos usuários: Trata-se da quantia que o órgão licitante disponibiliza aos seus funcionários/empregados por meio da empresa prestadora e gerenciadora dos benefícios, para que os utilizem na aquisição de refeições prontas (refeição – restaurantes e correlatos) ou gêneros alimentícios in natura (alimentação – supermercados e correlatos). Tais valores são creditados previamente ao período de utilização, para que os usuários gozem dos valores da forma que for conveniente.



Trazidas tais definições, ressalta-se que nesse tipo de prestação de serviços existem dois tipos de pagamento, “no sentido geral da palavra”, ou seja, há: 1. O repasse do valor dos créditos e 2. O pagamento propriamente dito, referente à taxa de administração, ou melhor, à prestação de serviços em si.

Pois bem. Como já informado, antes da Lei nº 14.442/2022, era permitida a oferta de taxa negativa (descontos), além da taxa positiva ou taxa zero (isenção).

Também era permitido o pós pagamento, ou seja, após a inserção do crédito nos cartões, o órgão licitante teria até 30 (trinta) dias, permitidos por lei, para efetuar ambos os pagamentos, ou seja, o pagamento do repasse dos créditos e da taxa administrativa. Se fosse concedida taxa negativa, o desconto era feito automaticamente no repasse dos créditos.

O órgão licitante, portanto, automaticamente, já descontava o percentual da taxa negativa no pagamento mensal referente ao repasse dos créditos.

Ocorre que o legislador na Lei nº 14.442/2022 regulamentou exatamente esse processo (de repasse dos créditos) e determinou que estabelecer prazos de repasse ou pagamento descaracterizam a natureza pré-paga dos créditos.

Repisa-se que ele regulamentou na nova Lei somente o processo de pagamento de repasse dos créditos. Senão vejamos:

*Art. 3º, Lei 14.442/2022. O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:*

(...)

**II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados;**



Portanto, a prática anterior dos órgãos licitantes que creditavam os valores nos cartões e efetuavam o repasse dos créditos somente 30 (trinta) dias depois foi abolida com essa nova legislação.

O legislador especificou que não se pode exigir prazo de repasse ou pagamento sobre os valores a serem disponibilizados aos empregados.

No entanto, em contrapartida nada previu com relação à taxa de administração ou contraprestação dos serviços que permanece sendo regulamentada pela Lei de Contratações Públicas.

Assim, se um determinado contrato prever taxa de administração positiva, esse valor poderá ser adimplido pelo órgão licitante, de acordo com o prazo de pagamento previsto na Lei de Contratações Públicas – ou seja, pode ser feito posteriormente ao crédito (pós pagamento).

Se for isenta a cobrança de taxa (zero) não há pagamento de contraprestação. *In casu*, o órgão licitante realizará somente o pagamento do repasse dos créditos de forma prévia – conforme a previsão da nova legislação.

Conclui-se, portanto, que todo e qualquer valor decorrente da prestação de serviços relacionada à gestão dos cartões, poderá ser pago posteriormente aos créditos, nos moldes da Lei de Licitações. E para que a natureza pré-paga dos créditos não seja desvirtuada, tal repasse dos créditos deve ser feito antes da sua disponibilização nos cartões dos usuários.

Nesse sentido, o TCE-SP já teve a oportunidade de estudar amplamente sobre o tema, e proferiu recentemente inúmeras decisões no sentido da vedação do pós pagamento do repasse dos créditos, consoante ao que constam nos acórdãos de alguns dos inúmeros processos referente ao tema: TC nº 005476.989.23-1, TC-023729.989.22, TC000601.989.23, TC-007673.989.23-2, TC-015735.989.22, onde, neste último, cabe ressaltar o trecho a seguir:

*EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VALE ALIMENTAÇÃO. CARTÕES. PROPOSTA COMERCIAL. TAXA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DE REPASSE OU PAGAMENTO. PROIBIÇÃO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA.*



*Vistos, relatados e discutidos os autos.*

*ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de agosto de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar procedente a Representação, ordenando que a Prodesan – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A faça constar do Edital a impossibilidade de apresentação de taxa negativa nas propostas comerciais, corrigindo, ainda, **o prazo de repasse e/ou pagamento à contratada, na conformidade das regras estabelecidas na Medida Provisória nº 1.108/22. TC-015735.989.22-0 (grifos nossos)***

Ressalte-se que a Medida Provisória acima mencionada foi convertida na Lei nº 14.442/2022, que já tinha a previsão do pagamento do repasse dos créditos de forma pré-paga, ou seja, antes da inserção e disponibilização dos mesmos nos cartões.

Outro trecho relevante da decisão do TCE-SP no processo TC-007673.989.23-2/SP que trata de forma clara e direta o tema em questão:

*Noutro giro, conforme mencionado no pronunciamento singular que assentou medida suspensiva do certame, a natureza jurídica do benefício de alimentação pressupõe antecipação dos repasses financeiros, em garantia à tempestiva fruição dos créditos pelos usuários dos cartões, sem embargo do oportuno adimplemento da remuneração dos serviços de gestão, condicionado à execução das prestações e aprovação das correspondentes faturas, nos moldes do artigo 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93(8). Confira-se, nesse sentido, excerto da decisão ao abrigo dos TCs023729.989.22-8 e 024012.989.22-4:*

*“Antes de mais nada, importa deixar bem vincado que, desde o julgamento do processo n.º TC-009245.989.22-3, esta Corte assentou a incidência das regras de referido diploma às entidades e órgãos públicos independentemente da adesão ou não ao Programa de Alimentação do*



Trabalhador, o que implica reconhecer a sua aplicabilidade ao certame em apreço.

(...)

Vale assinalar que a matéria não é nova no âmbito teste Tribunal, já tendo sido enfrentada no julgamento do processo n.º TC015735.989.22-0, em Sessão Plenária de 17/08/2022, sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, na qual restou decidido que ‘a estipulação de prazo de repasse e/ou pagamento à contratada encontra vedação no disposto no inciso II, do art. 3º da mesma Medida Provisória nº 1.108/22, devendo o instrumento ser retificado também sob tal aspecto’.

Não enfraquecem referida conclusão as alegações de que a antecipada disponibilização dos valores ensejaria violação aos estágios da despesa previstos em regramentos pertinentes à área financeiro-orçamentária, uma vez que incide, in casu, norma especial, não se podendo menosprezar, ainda, que os valores possuem os servidores como beneficiários finais - e não a operadora contratada”. (E. Plenário, Sessão de 1º de fevereiro de 2023, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

Ante o exposto, VOTO pela procedência das representações, determinando-se à PREFEITURA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO a adoção das seguintes medidas corretivas no edital de Pregão Eletrônico nº 011/2023:

1. Incorpore expressa vedação à oferta de taxa de administração negativa;

**2. Evidencie que o montante relativo aos créditos de recarga dos cartões de vale-alimentação será repassado com antecedência à contratada, em homenagem à natureza pré-paga do benefício, postergando-se apenas o pagamento da taxa de administração ao momento de apuração da efetiva prestação dos serviços, em consonância com o regular processo de liquidação das despesas.**

As retificações que se fazem necessárias implicam, à luz do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, republicação do aviso de licitação, assegurando-se

*aos interessados a devolução de prazo de que trata inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, para elaboração das propostas. (Grifos nossos)*

Ainda, nesse sentido:

*EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALEREFEEIÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO. PREVISÃO DE PAGAMENTO APÓS 30 DIAS DA APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL/FATURA. OFENSA AO ART. 3º, II, DA LEI Nº 14.442/2022. VEDAÇÃO A PRAZOS DE REPASSES QUE DESCARACTERIZEM A NATUREZA PRÉ-PAGA DO BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO DO CERTAME AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÃO DETERMINADA.*

*(...)*

*Pelo exposto, voto pela procedência parcial da representação formulada por IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA, determinando-se à SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS a correção do edital de Pregão Eletrônico STM nº 001/2023, com o fito de conformar o critério de repasse de créditos destinados a abastecer os cartões eletrônicos que serão disponibilizados aos servidores públicos e estagiários ao art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022.TC-005476.989.23-1 – Tribunal Pleno (grifos nossos)*

Ora Digníssimos é de convir que foi, no mínimo, bom senso do legislador ao determinar que os créditos fossem pagos antecipadamente, uma vez que sempre foi de responsabilidade do empregador disponibilizar esse valor aos seus empregados.

Nos moldes anteriores, a Contratada apresentava-se como financiadora dos benefícios ao receber o repasse dos créditos, muitas vezes, a menor por conta dos descontos e somente após 15, 20 ou até 30 dias da inserção dos mesmos.



Manter o pós pagamento do repasse dos créditos, além de contrariar a previsão da nova Lei, também desequilibra totalmente a prestação de serviços entre Contratante e Contratada, inclusive pelo fato da prestadora de serviço ser apenas uma gerenciadora dos benefícios e não uma financiadora de créditos.

Segue a título elucidativo o quadro comparativo sobre a diferença de repasse dos créditos e pagamento da taxa administrativa:

	CRÉDITOS	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO
PRAZO	deve ser pré-pago (Lei nº 14.442/2022)	Pode ser pós pago (Lei de Contratações Públicas)
NATUREZA	obrigação do empregador (alimentar)	contraprestação do serviço

Por todo exposto, não restam dúvidas quanto à flagrante ilegalidade do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) ao estabelecer o pós pagamento do repasse dos créditos dos cartões.

**B) DA EXIGÊNCIA ILEGAL QUANTO À OFERTA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA AFRONTANDO DIRETAMENTE O QUE DISPÕE A LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA manteve a oferta da taxa de administração negativa, prevista no item 10.19 do Edital – insultando diretamente a legislação em epígrafe, conforme segue:

*10.19. Serão permitidos lances livres, com a possibilidade de taxação negativa.*

Ocorre que, com base no advento da nova Lei, esse i. Tribunal de Contas já proferiu inúmeras decisões no sentido da vedação da taxa negativa, consoante ao que constam nos acórdãos dos processos TC-016434.989.22-4, TC-018930.989.22-3, TC-010031.989.22-1, TC-012746.989.22-7,

TC-012838.989.22-6 e TC-009245.989.22-3, onde, neste último, cabe ressaltar o trecho abaixo do voto condutor da decisão, do Excelentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo:

*“Por estas razões, voto pelo INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada na inicial. Nesse sentido, com bem mencionado pelo MPC, ... “ainda que os servidores do ente licitante, na condição de estatutários, não estejam sujeitos às regras da CLT, há que se reconhecer (...) que a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa possivelmente se reverte em benefício dos usuários dos cartões, e que os atos da Administração não devem se ater ou se balizar por práticas correntes do mercado, mas sim priorizar, antes de tudo, os interesses do povo— posicionado, nas relações ora discutidas, na vulnerável condição tanto de terceiro alheio à avença como de consumidor, que suportará os custos da taxa negativa. Isto porque as empresas prestadoras dos serviços repassam seus custos aos estabelecimentos comerciais que, por sua vez, os refletem nos preços finais dos produtos e serviços, impactando diretamente no poder aquisitivo do servidor”.*

*Posto isto, circunscrito às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, **determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, especialmente para excluir a permissão da oferta de taxa negativa.** TC009245.989.22-3” (grifos nossos)*

No mesmo sentido:

*Posto isto, circunscrito às questões analisadas, considero procedentes as impugnações, **determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, especialmente:***



*a) Consignar o rol de empresas de aplicativos que serão aceitos pela futura contratada apenas de forma exemplificativa; e*

*b) Excluir a possibilidade da oferta de taxa negativa.*

*Deve também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada. TC-019040.989.22-0” (grifos nossos)*

Também corroboram com esse entendimento:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE BENEFÍCIO DE VALE ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO. **TAXA ZERO OU NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.** DECRETO Nº 10.854/21. IMPROCEDÊNCIA. **É descabida a exigência e/ou recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado em virtude do disposto no art. 175 do Decreto nº 10.854/21.** TC-005627.989.22-1. (Grifos nossos)

---

EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. FORNECIMENTO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO. **TAXA NEGATIVA DE ADMINISTRAÇÃO DO BENEFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. NOVA ORDEM LEGAL. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. TC-015154.989.22-2 (grifos nossos)

Não restam, portanto, anseios, dúvidas e/ou controvérsias ao tema em questão no sentido de que a taxa administrativa, definitivamente, não deve ser permitida no âmbito das licitações do ramo de vale alimentação e refeição para quaisquer tipos de público que se utilizam de tais benefícios, sejam celetistas, estatutários, entre outros.

#### IV. DO PEDIDO



Ante o exposto, a EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA. (“CAJU”), requer seja a presente impugnação recebida e a ela seja dado provimento para que o Edital seja devidamente retificado e, conseqüentemente, republicado, estabelecendo-se:

a) Seja provida a presente Impugnação em face da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA, para que providencie a retificação do Edital em relação ao pós pagamento do repasse dos créditos e a oferta de taxa de administração negativa.

Assim, este r. Órgão realizará um processo lídimo e impecável sob o ponto de vista legal.

Por fim, requer-se a manifestação expressa desse ilustre Órgão acerca de todas as questões legais e preceituais aqui ventiladas, para fins de resguardar o direito de petição da impugnante.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 30 de junho de 2023

Renata Funari de Brito

OAB/SP nº 289.575

# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SP

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1969402629

NOME: RENATA FUNARI DE BRITO

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSORA/UF: 34997011 SSP SP

CPF: 315.988.298-37 DATA NASCIMENTO: 14/09/1984

FILIAÇÃO: JOSE PEREIRA DE BRITO  
VITÓRIA FUNARI DE BRITO

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: B

Nº REGISTRO: 9359N3GRD03 VALIDADE: 09/12/2024 1ª HABILITAÇÃO: 30/05/2005

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: *Renata Funari de Brito*

LOCAL: BARUERI, SP DATA EMISSÃO: 12/12/2019

ASSIGNADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

00228665935  
SP000141644

SÃO PAULO

DENATRAN CONTRAN

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** Empresa Brasileira de Benefícios e Pagamentos Ltda. , também denominada pelo nome fantasia CAJU, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.449.007/0001-44, com sede na Alameda Rio Claro, 241, sala 7 até 102, Bela Vista, São Paulo - SP, CEP: 01.332-907, neste ato representada por seu sócio, o Sr. EDUARDO BRAZ DEL GIGLIO, brasileiro, casado, economista, portador(a) da cédula de identidade RG nº 33.087.322-2 – SSP/SP, devidamente inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 327.881.258-10, e-mail: eduardo@caju.com.br, residente e domiciliado(a) na Rua Artur de Azevedo, no 1.231, apto. 111, Pinheiros, CEP 05404-013, São Paulo/SP.

**OUTORGADA:** RENATA FUNARI DE BRITO, brasileira, advogada, solteira, portadora do RG nº 34.987.011-1 SSP/SP e devidamente inscrita na OAB/SP sob nº 289.575 e no CPF sob o nº 318.988.298-37, e-mail: renata@funariadvogados.com.br, telefone: (11) 97436-1297 / (11) 3280-9264.

**PODERES:** Representar a OUTORGANTE em qualquer órgão, direto ou indireto, da Administração Pública, para atuar em qualquer processo, licitatório ou não, podendo assinar propostas, interpor, assinar e contrarrazoar recursos administrativos, bem como desistir deles, efetuar cadastros da empresa e protocolar documentos, assinar declarações, assinar requerimento de senha eletrônica, alterar cadastros, negociar preços e demais condições, fazer vistorias, confessar, dar lances, se for o caso, assinar atas, representar a OUTORGANTE na qualidade e de empresa consorciada ou individual, retirar ordens de serviço nos Órgãos onde a OUTORGANTE preste serviços, tirar cópias de processos administrativos, representar processos nos tribunais de contas, assim como, assinar contratos, aditivos e/ou ofícios, enfim, praticar todos os atos em direito admitidos no âmbito dos diversos tipos de procedimentos licitatórios ou não, ainda que aqui não expressamente previstos, podendo inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes, objetivando sempre a perfeita participação em certames públicos e execução de Contratos Administrativos.

São Paulo/SP, 14 de abril de 2023.

---

OUTORGANTE

---

OUTORGADA

## Minuta\_procuração\_credenciamento\_licitações - 14.04.23 (1).docx

Documento número #7dc8e6d1-4104-4b97-bcc8-4da6cd2344cb

Hash do documento original (SHA256): f5c142098913172d2e26246783df4c3593cec114ab0eba7ab2a194f9907f911b

### Assinaturas



**RENATA FUNARI DE BRITO**

CPF: 318.988.298-37

Assinou como parte em 14 abr 2023 às 12:07:58



**Eduardo Braz del Giglio**

CPF: 327.881.258-10

Assinou como parte em 14 abr 2023 às 11:55:29

### Log

- 14 abr 2023, 11:40:43 Operador com email gabriela.losnak@caju.com.br na Conta 156bb817-541c-4775-8c37-75e9b7f8e055 criou este documento número 7dc8e6d1-4104-4b97-bcc8-4da6cd2344cb. Data limite para assinatura do documento: 14 de maio de 2023 (11:38). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 14 abr 2023, 11:40:44 Operador com email gabriela.losnak@caju.com.br na Conta 156bb817-541c-4775-8c37-75e9b7f8e055 adicionou à Lista de Assinatura: renata@funariadvogados.com.br para assinar como parte, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo RENATA FUNARI DE BRITO e CPF 318.988.298-37.
- 14 abr 2023, 11:40:44 Operador com email gabriela.losnak@caju.com.br na Conta 156bb817-541c-4775-8c37-75e9b7f8e055 adicionou à Lista de Assinatura: eduardo@caju.com.br para assinar como parte, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Eduardo Braz del Giglio e CPF 327.881.258-10.
- 14 abr 2023, 11:55:29 Eduardo Braz del Giglio assinou como parte. Pontos de autenticação: Token via E-mail eduardo@caju.com.br. CPF informado: 327.881.258-10. IP: 187.35.12.39. Componente de assinatura versão 1.481.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 14 abr 2023, 12:07:58 RENATA FUNARI DE BRITO assinou como parte. Pontos de autenticação: Token via E-mail renata@funariadvogados.com.br. CPF informado: 318.988.298-37. IP: 45.226.13.241. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.5339776 e longitude -46.8942848. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.481.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.

14 abr 2023, 12:07:59

Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 7dc8e6d1-4104-4b97-bcc8-4da6cd2344cb.

**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 7dc8e6d1-4104-4b97-bcc8-4da6cd2344cb, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).

CATEGORIA DE IDENTIDADE ASSINATURA DIGITAL <i>Eduardo Braz</i>		VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBERTON DAUNI ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA 8000-2		REGISTRO GERAL 33.087.322-2 DATA DE EXPIRAÇÃO 12/ABR/2004	
FOLHETA DE IDENTIDADE		NOME EDUARDO BRAZ DEL GIGLIO	
FOLHETA DE IDENTIDADE		PRIMEIRO NOME AURO DEL GIGLIO	
FOLHETA DE IDENTIDADE		E SANDRA BRAZ DEL GIGLIO	
FOLHETA DE IDENTIDADE		NACIONALIDADE ESTADOS UNIDOS DATA DE NASCIMENTO 22/AGO/1990	
FOLHETA DE IDENTIDADE		PENDT. OPÇÃO POR NAC. BRASILEIRA	
FOLHETA DE IDENTIDADE		ENDEREÇO EM SÃO PAULO-SP	
FOLHETA DE IDENTIDADE		SE	
FOLHETA DE IDENTIDADE		CN:LV.EA33/FLS.0175/N.004146	
FOLHETA DE IDENTIDADE		327881259/10	
FOLHETA DE IDENTIDADE		ASSINATURA DO DIRETOR	
FOLHETA DE IDENTIDADE		Nº 116 DE 2008/BS	

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por CICERO PACIFICO DA SILVA, em quinta-feira, 2 de fevereiro de 2023 14:57:44 GMT-03:00, CNS: 11.880-2 - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.